



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206679-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Macatuba, em que é agravante WELLINGTON JOSE CARNEIRO, é agravado SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36961

Agravo de Instrumento nº: 2206679-61.2024.8.26.0000

Agravante: Wellington José Carneiro

Agravado: Sr Collection Gestão Empresarial Ltda.

Comarca: Macatuba

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra o indeferimento do pedido de levantamento dos valores bloqueados, via SISBAJUD, na conta bancária do coexecutado agravante - Descabimento - Devedores, dentre eles o aqui agravante, que não se mostraram dispostos a quitar o débito exequendo ou indicar bens à penhora, também não se verificando qualquer proposta de acordo - Aplicação do princípio da menor onerosidade que não pode se dar de modo a inviabilizar a satisfação do crédito - Não demonstradas as alegações de pagamento de prestadores de serviços e custeio da atividade profissional - Ausente prova da essencialidade do valor - Recorrente sequer abriu suas contas - Execução que se realiza no interesse do credor - Precedentes deste E. TJSP analisando casos parelhos - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 730/731, dos autos eletrônicos da execução apoiada em cédula de crédito bancário/capital de giro, distribuída em abril/2012, que denegou ao coexecutado agravante pedido de liberação da quantia de R\$18.750,00, bloqueada na sua conta bancária via Sisbajud (fls. 711). Ordenou a expedição de MLE em prol da exequente agravada.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com suspensividade apenas para impedir o levantamento do dinheiro até o pronunciamento definitivo da C. Câmara e Turmas (fls. 39). Consta resposta da recorrida a fls. 43/50.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, com preponderante apoio no art. 833, inc. IV, do CPC, renova o recorrente a assertiva de que a quantia bloqueada seria impenhorável (R\$18.750,00 - depositada na Agência 0001, conta 99456739-1 do Picpay Serviços S/A), porque recebida de empresa que teria contratado os seus serviços de pintura

e manutenção predial, dependendo de colaboradores para execução dos serviços contratados; parte do valor judicialmente constrito seria destinado ao pagamento de ajudantes de pintura (mão-de-obra); e aplicáveis à hipótese em tela os princípios da menor onerosidade.

Contudo, o recurso não merece acolhimento. Não socorre o recorrente o reclamado princípio da menor onerosidade da execução, visto que apenas se aplica quando há mais de um meio de o exequente receber seu crédito, o que não se verifica no caso em tela.

Aliás, embora o feito executório tenha sido distribuído em abril/2012, em momento algum os executados, dentre eles o aqui agravante, se mostraram dispostos a quitar o débito exequendo ou indicar bens à penhora, também não se verificando qualquer proposta de acordo. Da análise dos autos executórios, verifica-se que a exequente realizou inúmeras/infrutíferas diligências na busca dos seus direitos, inclusive por intermédio do oficial de justiça e dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud.

Ademais, a constrição de dinheiro tem preferência nos termos do art. 835 do estatuto adjetivo, além do que a execução se processa em favor do credor e não foram apresentadas provas concretas de que o valor constrito é imprescindível ao pagamento de terceiros, que alegadamente teriam participado do serviço de pintura. “In casu”, ausente prova da essencialidade do valor ou de que a medida não seria razoável ou proporcional.

A verdade é que o agravante sequer abriu suas contas. Acresce que não foi indicado nenhum outro bem ou recursos penhoráveis, não se vislumbrando violação dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade. Daí porque não merece crítica o entendimento do Juízo singular, no sentido de que:

“Compulsando os presentes autos, verifica-se que a penhora em dinheiro foi determinada, em cumprimento ao disposto nos artigos 835, I, do CPC e art. 11, I, da Lei 6.830/80. Não existe restrição legal alguma de que incida a penhora sobre dinheiro constante da conta corrente bancária da parte executada, a teor do que preceituam os dispositivos legais concernentes aos bens insuscetíveis à constrição judicial. Deve ser considerado que são

entendidos como integrantes do patrimônio dos executados, os recursos financeiros por eles movimentados, podendo, desta feita, recair sobre estas o ônus da execução, com o escopo de garantir o Juízo. Neste diapasão, indefiro o pedido formulado pela executada, mantendo-se a penhora efetivada nos autos” (fls. 730 dos principais).

Em suma, diante da legalidade da constrição judicial de valores e não comprovado o alegado comprometimento das atividades profissionais, tampouco violado o princípio da menor onerosidade do devedor, resolve-se manter incólume a solução combatida, especialmente porque a execução se realiza no interesse do credor.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, analisando casos parelhos de pagamento de funcionários e custeio da atividade profissional. Confira-se:

“Agravado de Instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica - Pedido de concessão da assistência judiciária gratuita - Matéria não apreciada pela decisão recorrida - Supressão de instância inadmissível - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição de ativos financeiros - Penhora de quantia encontrada em conta pertencente à empresa - Cabimento - Bloqueio 'on line' - Preferência desta constrição, nos termos do art. 835 do CPC - Ausência de comprovação de que a quantia existente na conta de titularidade da empresa seria destinada ao pagamento de funcionários e custeio de suas atividades - Decisão mantida - Recurso não conhecido em parte e improvido na parte conhecida” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2384428-65.2024.8.26.0000, REL. DES. THIAGO DE SIQUEIRA, j. 21/02/2025);

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Bloqueio de valores em conta da executada - Impugnação ao bloqueio - Rejeição - Alegação de iliquidez e inexigibilidade do título - Questão superada - Comprometimento das atividades da empresa - Não demonstração - Violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor - Inocorrência -

Execução que se realiza no interesse do credor - Legalidade da constrição reconhecida - Decisão confirmada - Recurso desprovido” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2014165-47.2025.8.26.0000, REL. DES. IRINEU FAVA, j. 17/02/2025);

“Penhora on line. Cumprimento de sentença. Ativos financeiros constritos em conta corrente da empresa agravante, via SISBAJUD. Ausência de provas quanto ao alegado comprometimento do pagamento do salário dos funcionários e aluguéis, bem como da manutenção de suas atividades empresariais. Impossibilidade de liberação da quantia. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2233389-21.2024.8.26.0000, RELª. DESª. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, j. 12/08/2024);

“Execução de título extrajudicial - Penhora on line - Inexistência de prova convincente de inviabilização da empresa - Observância de que a impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, IV, do CPC está relacionada à remuneração percebida pela pessoa física, e não aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salário - Bloqueio que prestigia o princípio da duração razoável do processo - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2011564-44.2020.8.26.0000, REL. DES. PAULO PASTORE FILHO, j. 28/05/2020).

Nessas condições, sem se olvidar que o bloqueio até o limite do crédito exige amplo resguardo judicial, sem excessos, temeridades ou apressamentos, considera-se que a medida constritiva está justificada e se mantém obediente ao "due process of law".

Com esses fundamentos, revogando-se a parcial suspensividade de fls. 39, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator